

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2001 (apensados: PL nº 6.277, de 2002, e PL nº 6.459, de 2002)

“Institui o piso salarial dos Farmacêuticos e a jornada de trabalho dos farmacêuticos.”

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que, em síntese, fixa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o salário profissional dos farmacêuticos e limita a jornada de trabalho desses profissionais a 4 horas diárias, perfazendo a semana de 20 horas de trabalho.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1/2001-CTASP, do Deputado Paulo Octávio, que limita a abrangência da Proposição aos farmacêuticos do quadro de funcionários da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, excluindo expressamente os profissionais que prestam serviços às empresas de capital privado que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e quando houver convenção coletiva de trabalho.

O Projeto de Lei foi arquivado ao final da legislatura passada, sendo deferido seu desarquivamento nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Novamente em tramitação a Proposição, foram a ela apensados os seguintes Projetos de Lei, ambos da autoria do Deputado José Carlos Coutinho:

- PL nº 6.228, de 2002, de conteúdo praticamente idêntico à Proposição principal; e
- PL nº 6.459, de 2002, que estabelece duração semanal de trabalho de 30 horas para os farmacêuticos.

Decorrido novo prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

São relevantes os objetivos dos Parlamentares que apresentaram as Proposições sob análise. Entendemos, porém, que a matéria merece uma reflexão mais aprofundada.

As desigualdades regionais ainda existentes em nosso País desaconselham a estipulação de salário profissional nos termos propostos. Em determinados municípios, é possível que um salário de R\$ 1.500,00 seja o necessário, em decorrência do custo de vida, podendo ser perfeitamente suportado pelas empresas. Em outras localidades, entretanto, será inexecutável, tendo em vista as condições econômicas verificadas.

Determinar um piso salarial possível para os municípios mais pobres, por outro lado, seria medida inócua para os farmacêuticos dos grandes centros, onde tal remuneração não atenderia às necessidades de sobrevivência.

Dessa forma, entendemos que a forma mais adequada para a fixação do piso salarial é a negociação coletiva. Por essa via, sindicatos e empresas poderão estabelecer condições factíveis, compatíveis com a realidade.

No que diz respeito, entretanto, à duração do trabalho dos farmacêuticos, compartilhamos com os nobres autores das proposições sob análise o entendimento de que a matéria merece regulamentação legal.

A fixação de jornadas reduzidas de trabalho se justifica pelo desgaste físico ou psicológico a que leva o exercício de determinadas profissões. Entre os trabalhadores que mais se expõem à fadiga estão os profissionais da área de saúde, que, dia a dia, responsabilizam-se pela vida e pelo bem-estar da população.

Reconhecendo as condições especiais sob as quais se desenvolvem as atividades dos profissionais da saúde, o legislador concedeu a diversas categorias jornadas especiais de trabalho, a fim de minimizar o *stress* a que esses trabalhadores são submetidos. Dessa forma, a legislação fixou duração do trabalho reduzida para os seguintes profissionais da saúde:

- médicos (de qualquer especialidade): no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8º,"a", da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961);
- auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos): 4 horas diárias (art. 8º,"b", da Lei 3.999, de 1961);
- técnicos em radiologia: 24 horas semanais (art. 14 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985);
- fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais: 30 horas semanais (art. 1º da Lei 8.856, de 1º de março de 1994).

Como se percebe, entre os poucos trabalhadores da saúde ainda não contemplados com a redução da jornada estão os farmacêuticos, beneficiários das proposições sob análise. Entendemos, assim, justa e necessária a concessão de jornada especial para esses profissionais, que, como os demais, são igualmente submetidos a estressantes condições de trabalho.

Outra razão por que entendemos relevante a redução da jornada dos farmacêuticos é a necessidade de constante atualização e aperfeiçoamento pelos profissionais, premidos pela veloz evolução do conhecimento científico. Com mais disponibilidade de tempo, poderão os farmacêuticos estar capacitados a oferecer serviços de maior qualidade à população.

Com essas considerações, apresentamos substitutivo ao PL nº 6.459, de 2002, a fim de conceder aos farmacêuticos duração normal do trabalho não superior a 30 horas semanais. Com esse limite, entendemos que estará resguardada a saúde desses trabalhadores e que, além disso, ser-lhes-á concedida a oportunidade de aperfeiçoamento profissional.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.459, de 2002, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 4.928, de 2001, do PL nº 6.459, de 2002, e, em consequência, da Emenda nº 1/2001-CTASP, apresentada ao Projeto principal.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Ann Pontes
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.459, DE 2002

“Dispõe sobre a duração do trabalho
dos farmacêuticos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada aos farmacêuticos duração do
trabalho normal não superior a trinta horas semanais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Ann Pontes
Relatora